

ILUSTRÍSSIMO SENHOR NELSON ANTÔNIO NUNES DE CARVALHO - PREGOEIRO OFICIAL DO DEMSUR - DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SANEAMENTO URBANO DO MUNICÍPIO DE MURIAÉ - ESTADO DE MINAS GERAIS.

**Edital de Pregão Presencial nº 046/2021
Processo Administrativo nº 052/2021**

A empresa **SA GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Aracruz/ES, na Rodovia Luiz Theodoro Musso, nº 903 - Bairro De Carli - CEP 29.194-004, inscrita no **CNPJ sob o nº 04.125.754/0001-29**, na qualidade de potencial licitante para a contratação de empresa para prestação de serviço de locação de caminhão truck compactador de lixo e serviço de transporte de resíduos sólidos até o Aterro Sanitário contratado, no Município de Muriaé - Estado de Minas Gerais, neste ato representada por seu sócio-administrador, Sr. **SERGIO RENATO TELLES VASCONCELLOS**, solteiro, brasileiro, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 668.449 SSP-ES, inscrito no CPF sob o nº 903.651.197-68, no uso de suas atribuições legais, de forma tempestiva, com fundamento no item 9.1 do Edital em epígrafe e no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 e, ainda, na forma do item 9.1. do instrumento convocatório, vem mui respeitosamente perante Vossa Senhoria interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO CUMULADO COM PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIA

— RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO —

em face da r. Decisão proferida por esse Ilustre Pregoeiro e Equipe de Apoio, conforme a Ata da Sessão de Abertura e Julgamento da Licitação na Modalidade Pregão Presencial nº 046/2021, lavrada em 22.07.2021, na qual indevidamente desclassificou a proposta da licitante SA GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI e declarou vencedora do Lote 01 e Lote 02 a licitante ASFALTEK CONSTRUÇÕES LTDA, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, pelos fatos e mediante as razões de direito expostas a seguir, pugnano pela classificação da proposta da SA GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, vez que a referida empresa cumpriu com as exigências editalícias e, pela inabilitação da ASFALTEK CONSTRUÇÕES LTDA, por não atendimento às exigências editalícias e aos preceitos legais.

Isto posto, cumpridas que estão todas as formalidades legais, requer que o Douto Pregoeiro reconsidere sua decisão e, caso a mantenha, o seguimento das inclusas razões, com o efeito suspensivo, para apreciação pela Ilustríssima Senhora Diretora Geral do DEMSUR - Departamento Municipal de Saneamento Urbano, na qualidade de Autoridade Superior Competente, a quem ora é requerida a confirmação do julgamento sob exame.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Aracruz/ES, 27 de julho de 2021.


SERGIO RENATO TELLES VASCONCELLOS
Sócio-Administrador


CIDINEY MAZIM
ADVOGADO
OAB/ES 17993



ILUSTRÍSSIMO SENHOR NELSON ANTÔNIO NUNES DE CARVALHO - PREGOEIRO OFICIAL DO DEMSUR - DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SANEAMENTO URBANO DO MUNICÍPIO DE MURIAÉ - ESTADO DE MINAS GERAIS.

Edital de Pregão Presencial nº 046/2021
Processo Administrativo nº 052/2021

Recorrente : SA GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI
Recorrida : ASFALTEK CONSTRUÇÕES LTDA

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

O presente Recurso Administrativo objetiva combater a r. Decisão proferida pelo Ilustre Pregoeiro e Equipe de Apoio, conforme a Ata da Sessão de Abertura e Julgamento da Licitação na Modalidade Pregão Presencial nº 046/2021, lavrada em 22.07.2021, na qual indevidamente desclassificou a proposta da licitante SA GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI e declarou vencedora do Lote 01 e Lote 02 a licitante ASFALTEK CONSTRUÇÕES LTDA, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, pelos fatos e mediante as razões de direito expostas a seguir, pugnando pela classificação da proposta da SA GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, vez que a referida empresa cumpriu com as exigências editalícias e, pela inabilitação da ASFALTEK CONSTRUÇÕES LTDA, por não atendimento às exigências editalícias e aos preceitos legais.

I - DO OBJETO E DOS FATOS

A presente Licitação tem por finalidade, obter proposta mais vantajosa visando o registro de preço para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviço de locação de caminhão truck compactador de lixo e serviço de transporte de resíduos sólidos até o Aterro Sanitário contratado, incluindo por conta da contratada todas as despesas para a manutenção dos veículos, combustíveis, aditivos de combustíveis, pneus e outras despesas para o desempenhos dos serviços relativos a manutenção das atividades do Setor de Limpeza Urbana, em conformidade com as condições previstas no instrumento convocatório - Edital de Pregão Presencial nº 046/2021.



Não obstante a lisura e a idoneidade, que sempre norteiam a atividade desta respeitosa Autarquia, Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio, cumpre assinalar que a declaração de desclassificação da proposta da licitante SA GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI e declaração como vencedora do Lote 01 e Lote 02 da licitante ASFALTEK CONSTRUÇÕES LTDA, não merece prosperar, conforme restará amplamente demonstrado.

A guisa de regulamentar o procedimento licitatório, o Edital traz em seu bojo uma gama de exigências, exigências estas que vinculam tanto a Administração Pública quanto todos os participantes do certame.

Assim, deve o Edital cumprir com a finalidade constitucional que lhe está assinada: **verificar quais licitantes reúnem condições técnicas e econômico-financeiras de contratar com a Administração**, exigências essas que deverão obedecer, exclusivamente, àquelas permitidas em lei e devidamente estipuladas no instrumento convocatório.

Exatamente para evitar essa lesão irreparável e grave, suficiente para alijar a SA GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, bem como ao erário público, o presente recurso visa interpor alegações fundamentadas na legislação vigente e consoante com o Edital, pelos fatos e narrativas que seguem, de modo a concretizar na classificação da proposta da SA GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, vez que a referida empresa cumpriu com as exigências editalícias e, pela inabilitação da ASFALTEK CONSTRUÇÕES LTDA, por não atendimento às exigências editalícias e aos preceitos legais, no certame, evitando-se assim que as citada licitantes, ao arrepio da lei, sejam sagradas vencedoras.

II - DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de recurso administrativo tempestivo, considerando que a Ata da Sessão de Abertura e Julgamento da Licitação na Modalidade Pregão Presencial nº 046/2021, na qual restou indevidamente desclassificada a proposta da licitante SA GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI e declarada vencedora do Lote 01 e Lote 02 a licitante ASFALTEK CONSTRUÇÕES LTDA, fora lavrada no dia **22.07.2021** e, os autos do processo disponibilizado e dado ciência à recorrente em **22.02.2021**.

O presente recurso é interposto com fundamento no artigo 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/02, bem de acordo com o item 9.1 do Edital de Pregão Presencial nº 046/2021, em conformidade com a determinação legal que determina que declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido **o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Inquestionável que somente as licitantes que manifestaram imediata e motivadamente a intenção de recorrer poderão interpor o recurso no prazo de 03 (três) dias.



Extrai-se da Ata da Sessão de Abertura e Julgamento da Licitação que **somente o representante da empresa SA GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI manifestou intenção de recurso contra a desclassificação de sua proposta e pela inabilitação da licitante ASFALTEK CONSTRUÇÕES LTDA.** Portanto, qualquer recurso interposto pelas licitantes ASFALTEK CONSTRUÇÕES LTDA e WGO CONSTRUÇÕES LTDA – ME, importando na decadência do direito de recurso dessas empresas, conforme previsto no inciso XX do artigo 4º da Lei nº 10.520/02.

Os motivos da interposição do recurso consistem na comprovação que a licitante SA GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI cumpriu cabalmente com os ditames editalícios, merecendo sua proposta ser classificada no certame, bem como comprovar que a licitante ASFALTEK CONSTRUÇÕES LTDA, deixou de atender às exigências editalícias, bem como prevista na legislação regente, em especial quanto aos requisitos habilitatórios, assegurando assim à SA GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Restam, portanto, cumpridos os requisitos de admissibilidade do presente recurso, vez que a recorrente, legitimada na qualidade de licitante, manifestou imediatamente e motivadamente a sua intenção de recorrer, sendo tal fato consignado em ata.

Quanto ao requisito da tempestividade, de acordo com o disposto no artigo 110 da Lei nº 8.666/93, a qual aplica-se subsidiariamente à Lei nº 10.520/02, na contagem dos prazos estabelecidos em referido diploma legal, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

A este respeito o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou da seguinte maneira:

Processo Administrativo. Recurso. Prazo. Dias úteis. Cômputo. Termo Inicial. Licitação. Inabilitação. Aviso. Comunicação do dia em que estaria franqueada vista dos autos. Exclusão desta data. Inclusão do dia de vencimento. Recurso protocolado no último dia. Tempestividade reconhecida. Direito líquido e certo da impetrante. Concessão da segurança. Provimento ao recurso para esse fim. Inteligência dos arts. 109 e 110 da Lei n. 8.666/93. Nos procedimentos de licitação, o prazo recursal, que de regra e de 5 (cinco) dias, sempre úteis, se inicia apenas na data em que seja franqueada vista dos autos aos interessados, mas, excluindo-se esse dia e incluindo-se o do vencimento. (grifo nosso) (RMS n. 23.546/DF, 1. T., Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 07.10.2005)

O renomado mestre Marçal Justen Filho¹ assim nos orienta:

As regras de Direito Civil e Processual acerca do cômputo de prazos serão aplicadas aos prazos atinentes a licitações e a contratos administrativos.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos* - 12. Edição, Dialética - São Paulo - 2008, Pagina 857.



Portanto, excluindo o dia que os autos foram franqueados para vista aos interessados, no âmbito do Processo Licitatório Pregão Presencial nº 046/2021, ou seja, dia **22.07.2021**, marco inicial na contagem dos prazos, e incluindo o termo final, certo é que este se dará no dia **27.07.2021**, não havendo dúvidas, então, quanto à admissibilidade e tempestividade do presente recurso.

III - DA CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA PELA SA AMBIENTAL

Em qualquer processo licitatório a Administração Pública tem a obrigação constitucional de selecionar a proposta mais vantajosa, conforme critérios objetivamente definidos no edital, de acordo com a legislação vigente.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos, mormente em seu artigo 3º é diáfana ao dispor que a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública **deverá ser processada e julgada em conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

Depreende-se da Ata da Sessão de Abertura e Julgamento da Licitação na Modalidade Pregão Presencial nº 046/2021, lavrada em 22.07.2021, que a proposta apresentada pela empresa SA GESTAO DE SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI **foi desclassificada por deixar de apresentar juntamente com a proposta o exigido no item 4.5 do termo de referência.**

Ora, Ilustre Pregoeiro, primeiramente há de destacar-se que o item 4.5. encontra-se inserido no Termo de Referência, não havendo qualquer menção acerca de tal exigência no item próprio que trata da proposta e tampouco no modelo de proposta formulado pelo próprio órgão contratante.

É imperioso destacar que o Edital de Pregão Presencial, possui um Capítulo especificamente para tratar das proposta, qual seja, o capítulo 4 - DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS.

Facilmente é possível constatar que não existe nenhuma determinação acerca da necessidade de atendimento da exigência do item 4.5 do Termo de Referência.

Ademais, tal é IMPERIOSO registrar que no Edital de Pregão Presencial nº 05/2021, que foi revogado pelo DEMSUR, tinha tal declaração no modelo de proposta, **sendo tal declaração excluída no Edital de Edital de Pregão Presencial nº 046/2021.**

A alegada declaração pela qual o Pregoeiro desclassificou a proposta da SA GESTAO DE SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI, diz que a empresa **manterá durante toda a vigência do contrato o seguro dos veículos contra acidentes a terceiros.**



Ocorre que o item 4.3.3 do Edital de Pregão Presencial nº 046/2021, exige a Proposta Comercial deverá conter “**declaração expressa** de que os preços contidos na proposta incluem todos os custos e despesas, tais como: custos diretos e indiretos, tributos incidentes, taxa de administração, materiais, serviços, encargos sociais, trabalhistas, **seguros**, frete, embalagens, lucro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto deste Edital e seus Anexos”.

E, ainda, em seu item 4.4, que quaisquer tributos, fretes, **custos e despesas diretos ou indiretos omitidos da proposta ou incorretamente cotados, serão considerados como inclusos nos preços**, não sendo considerados pleitos de acréscimos, a esse ou qualquer título, devendo ser fornecido ao DEMSUR – Departamento Municipal de Saneamento Urbano, sem ônus adicionais.

Assim, extrai-se do Processo Administrativo – fls. 326, que a SA GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI em sua proposta **declarou que estão inclusos na sua Proposta de Preços os custos com seguros e quaisquer outros necessários ao fiel e integral cumprimento do objeto do Edital de Pregão Presencial nº 46/2021 e seus anexos.**

Portanto, a desclassificação da Proposta de Preços apresentada pela licitante SA GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI é totalmente desarrazoada e desprovida de qualquer fundamento legal ou editalício.

Não obstante, é cogente trazer à baila o disposto no item 4.6 do Edital de Pregão Presencial nº 046/2021, *in verbis*:

4.6 - A apresentação das propostas implicará na plena aceitação, por parte do proponente, das condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos.

Veja que o próprio órgão licitante previu no instrumento convocatório que a apresentação da proposta já implicaria na integral aceitação do Edital e seus anexos, assim, a obrigatoriedade de manter o seguro dos veículos já é decorrente da apresentação da proposta e da aceitação dos termos do edital.

Assim, a desclassificação da proposta apresentada sob a alegação de não haver na mesma uma declaração que não consta das exigências da forma de apresentação das proposta e nem sequer do modelo proposto pelo órgão licitante, sendo que na proposta apresentada consta que estão previstos todos os custos, inclusive com seguros e a aceitação integral dos termos do Edital e anexos, é totalmente desarrazoada e contraria as determinações dos órgãos de controle, em especial do Tribunal de Contas da União e demais Cortes de Contas, sendo patente o rigorismo, a ausência de julgamento objeto, a inobservância do vinculação ao instrumento convocatório, bem como o alijamento de empresa altamente capacitada para prestar os serviços objeto da licitação.

Destarte, PUGNA-SE pela reconsideração da decisão que desclassificou a proposta apresentada pela SA GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, por medida de justiça!



IV - DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA ASFALTEK CONSTRUÇÕES LTDA

O Edital de Pregão Presencial nº 046/2021, no item 3.2, exigiu para fins de participação no certame que as licitantes apresentassem **declaração de pleno atendimento aos requisitos de habilitação**.

Tal declaração é decorrente da exigência legal disposta no inciso VII do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002.

A licitante ASFALTEK CONSTRUÇÕES LTDA a declaração firmada pela Sra. Beatriz Alves de Araújo Rodrigues, declarando expressamente e para **os devidos fins e efeitos legais que estava ciente e cumpria plenamente os requisitos de habilitação estabelecidos no Edital do Processo de Licitação nº 052/2021, Pregão Presencial nº 046/2021**.

Imperioso destacar, ainda, o disposto no caput do artigo 7º da Lei nº 10.520/2002, *in verbis*:

Art. 7º **Quem**, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou **apresentar documentação falsa exigida para o certame**, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não manter a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, **comportar-se de modo inidôneo** ou cometer fraude fiscal, **ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios** e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, **pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais**.

Não obstante, a Lei nº 8.666/93 aplicável subsidiariamente ao processo licitatório na modalidade pregão presencial, assim prevê em seu artigo 90:

Art. 90. Frustrar ou **fraudar, mediante** ajuste, combinação ou **qualquer outro expediente**, o caráter competitivo do procedimento licitatório, **com o intuito de obter, para si** ou para outrem, **vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação**:

Pena - **detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa**.

E, ainda, o Código Penal Brasileiro, em seus artigos 301 e 304, assim dispõe sobre a emissão e uso de certidão ou atestado ideologicamente falso:

§ 1º - **Falsificar**, no todo ou em parte, **atestado ou certidão**, ou alterar o teor de certidão ou de atestado verdadeiro, para prova de fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem:

Pena - detenção, de três meses a dois anos.



§ 2º - Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se, além da pena privativa de liberdade, a de multa.

Art. 304 - **Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados**, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Agora vejamos o ocorrido no âmbito da documentação apresentada pela licitante ASFALTEK CONSTRUÇÕES LTDA no âmbito do processo licitatório objeto deste recurso administrativo.

O Edital de Pregão Presencial nº 046/2021, para fins de qualificação técnica, em seu item 7.2.10, exigiu que as licitantes apresentassem o seguinte documento junto ao Envelope de Documentos de Habilitação:

7.2.10 - Atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, o qual mencione expressamente o fornecimento referente ao objeto deste Edital e seus Anexos, para o qual apresentará proposta conforme modelo no Anexo VII.

A licitante ASFALTEK CONSTRUÇÕES LTDA apresentou às fls. 340-341 do Processo Licitatório apresentou para fins de comprovação de sua capacidade técnica ATESTADO DE CAPACITAÇÃO, emitido pela Associação dos Municípios da Microrregião do Médio Rio Pomba - AMERP, sendo tal atestado firmado pelo Sr. Evandro Hassen Freire.

Ocorre que a ora recorrente, no processo anterior, fez contato telefônico (32 3722 1064) com a AMERP, sendo informado pela mesma que **NUNCA FEZ LOCAÇÃO OU FORNECIMENTO DE CAMINHÃO COMPACTADOR PARA QUAISQUER DOS MUNICÍPIOS ASSOCIADOS.**

Agora, a licitante vem apresentar atestação expedido pela mesma associação, atestando que a licitante ASFALTEK CONSTRUÇÕES LTDA executou os serviços no Município de Barão de Monte Alto nos dias 05 e 06 de abril de 2021.

Em face de tal afirmação feita pela própria Associação dos Municípios da Microrregião do Médio Rio Pomba - AMERP, é IMPRESCINDÍVEL que o Ilustre Pregoeiro proceda diligência junto ao Município de Barão de Monte Alto, para fins de comprovar se licitante ASFALTEK CONSTRUÇÕES LTDA locou e operou caminhão compactador para o referido Município, devendo o Secretário ou Prefeito Municipal, emitir respectiva certidão, inclusive juntando tíquete da balança do aterro sanitário que destinou os resíduos oriundos da coleta, com o detalhamento de placa, nome do motorista, data e horário de acesso ao aterro sanitário.

Também deverá ser diligenciado junto à licitante ASFALTEK CONSTRUÇÕES LTDA para que a mesma comprove via relatório de sistema de rastreamento via satélite (GPS), que nos dias 05 e 06.04.2021, caminhão compactador resíduos de sua propriedade esteve prestado serviços no Município de Barão de Monte Alto, com as respectivas coordenadas georreferenciadas.



Tal diligência está plenamente prevista no item 17.2 do certame em referência, onde resta previsto que **é facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.** Tal diligenciamento também encontra arrimo legal disposto no § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93.

Assim, pugna-se que o Ilustre Pregoeiro PROMOVA DILIGÊNCIA junto ao Município de Barão de Monte Alto, para os fins de esclarecer se a empresa ASFALTEK CONSTRUÇÕES LTDA locou e operou caminhão compactador para execução dos serviços de coleta de resíduos domiciliares nos dias 05.04.2021 e 06.04.2021, devendo para tanto o Secretário Municipal ou Prefeito emitirem certidão sobre os fatos, bem como apresentação de tíquete da balança do aterro sanitário onde foram destinados os resíduos oriundos da coleta, com o detalhamento de placa, nome do motorista, data e horário de acesso ao aterro sanitário, vez que no próprio atestado diz que a contratação foi para coleta, transporte e destinação de lixo “resíduos em geral”.

Pugna-se, ainda, que seja DILIGENCIADO junto à licitante ASFALTEK CONSTRUÇÕES LTDA, para que a mesma comprove via relatório de sistema de rastreamento via satélite (GPS), que nos dias 05.04.2021 e 06.04.2021, caminhão compactador resíduos de sua propriedade esteve prestado serviços no Município de Barão de Monte Alto, com as respectivas coordenadas georreferenciadas.

Tais diligências são extremamente necessárias à comprovação da veracidade atestada pela Associação dos Municípios da Microrregião do Médio Rio Pomba – AMERP, acerca da licitante ASFALTEK CONSTRUÇÕES LTDA ter prestado os serviços nas datas informadas.

Entretanto, ainda que verídicas as informações, a licitante ASFALTEK CONSTRUÇÕES LTDA deverá ser inabilitada.

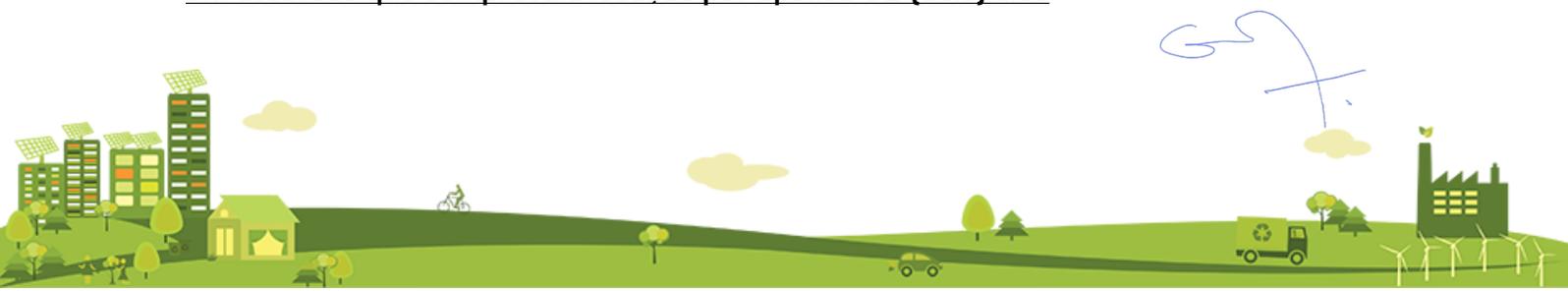
O artigo 30, que trata da documentação relativa à qualificação técnica assim dispõe:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e **compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação,** e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Veja, Ilustre Pregoeiro, o legislador instituiu na legislação regente que a comprovação de aptidão para desempenho de atividade deveria **ser pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.**

Ocorre que o Edital de Pregão Presencial nº 046/2021, objetiva a contratação de 03 (três) caminhões compactadores pelo período de 12 (doze) meses, **sendo totalmente incompatível um atestado que comprove a locação por apenas 02 (dois) dias.**



Assim, PUGNA-SE pela realização das diligências acima requeridas, para fins da verificação da veracidade do atestado e, pela reconsideração da decisão que habilitou a licitante ASFALTEK CONSTRUÇÕES LTDA, vez que a mesma não comprovou possuir aptidão para desempenho de atividade deveria ser pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

V - DOS PEDIDOS

Ante ao exposto e, na melhor forma do DIREITO, é o presente recurso administrativo instrumento hábil para requer o que segue:

- i) O conhecimento e admissibilidade do presente recurso, em seu EFEITO SUSPENSIVO, para que seja RECONSIDERADA a R. Decisão que desclassificou a proposta apresentada pela SA GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, vez que essa recorrente apresentou proposta conforme modelo do Edital de Pregão Presencial nº 046/2021 e declarou o pleno atendimento ao edital e seus anexos, bem como seja RECONSIDERADA a R. Decisão que declarou habilitada a licitante ASFALTEK CONSTRUÇÕES LTDA., vez que a referida empresa não comprovou possuir aptidão compatível em quantidades e prazos com o objeto da licitação, e seja DECLARADA vencedora dos Lote 01 e Lote 02 a licitante SA GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, vez que a mesma apresentou proposta que atende plenamente às exigências editalícias e legais, de forma a GARANTIR que o DEMSUR contrate empresa que PLENAMENTE cumprirá com o objeto contratual, provendo para os cidadãos do Município de Muriaé uma prestação de serviços especializados de coleta de resíduos, garantindo o bem estar e a qualidade de vida da população, bem como a preservação do meio ambiente.
- ii) Que o Ilustre Pregoeiro e/ou a Autoridade Superior PROMOVA DILIGÊNCIA junto ao Município de Barão de Monte Alto, para os fins de esclarecer se a empresa ASFALTEK CONSTRUÇÕES LTDA locou e operou caminhão compactador para execução dos serviços de coleta de resíduos domiciliares nos dias 05.04.2021 e 06.04.2021, devendo para tanto o Secretário Municipal ou Prefeito emitirem certidão sobre os fatos, bem como apresentação de tíquete da balança do aterro sanitário onde foram destinados os resíduos oriundos da coleta, com o detalhamento de placa, nome do motorista, data e horário de acesso ao aterro sanitário, vez que no próprio atestado diz que a contratação foi para coleta, transporte e destinação de lixo "resíduos em geral" e, uma vez comprovada a não execução dos serviços, que se instaure o devido procedimento administrativo para a aplicação das sanções cabíveis.
- iii) Pugna-se, ainda, que seja DILIGENCIADO junto à licitante ASFALTEK CONSTRUÇÕES LTDA, para que a mesma comprove via relatório de sistema de rastreamento via satélite (GPS), que nos dias 05.04.2021 e 06.04.2021, caminhão compactador resíduos de sua propriedade esteve prestado serviços no Município de Barão de Monte Alto, com as respectivas coordenadas georreferenciadas.



- iv) Caso Vossa Senhoria não venha dar o provimento ora requerido, solicita que o presente recurso suba devidamente informado à Ilustríssima Senhora Diretora Geral do DEMSUR – Departamento Municipal de Saneamento Urbano, na qualidade de Autoridade Superior competente, para apreciação e decisão.
- v) Por derradeiro, pugna-se na remota eventualidade de indeferimento do presente Recurso, que o mesmo seja remetido, devidamente instruído com cópia integral dos autos do processo administrativo para o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e ao Ministério Público da Comarca de Muriaé – Estado de Minas Gerais, sob pena de responsabilização, a quem caberá a análise jurídica dos autos e das questões suscitadas neste recurso, para que sejam todas as medidas cabíveis e pertinentes ao caso, evitando-se assim danos ao erário Municipal, a população com a prestação de serviços deficitários e o alijamento desta recorrente, vez que estará sendo violada no seu direito de ter um julgamento objetivo, em estrita observância do edital e da legislação aplicável.

É o que se pede com base nos mais elevados princípios que regem a contratação dos serviços públicos, sobretudo os princípios da legalidade, julgamento objetivo, supremacia do interesse público e contratações públicas sustentáveis.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Aracruz/ES, 27 de julho de 2021.

04.125.754/0001-29

SA GESTÃO DE SERVIÇOS
ESPECIALIZADOS EIRELI

Rodovia Luiz Theodoro Musso, nº 903
Bairro De Carli – CEP 29.194-004
Aracruz – Espírito Santo


SERGIO RENATO TELLES VASCONCELLOS
Sócio-Administrador


CIDINEY MAZIM
ADVOGADO
OAB/ES 17993

